



## SESSÃO PÚBLICA

### **Agravo de instrumento. Eleições 2004. Ação de investigação judicial eleitoral. Oitiva. Testemunha. Violação. Procedimento. LC nº 64/90. Procuração. Regimental. Fundamentos não infirmados.**

O arquivamento da procuração em cartório, devidamente certificado pela Secretaria, torna dispensável a juntada do mandato em cada processo relativo às eleições de 2004 (art. 27 da Res.-TSE nº 21.575/2003). Incumbe, também ao causídico instruir o instrumento de agravo com declaração do cartório, confirmado o arquivamento. Nega-se provimento ao agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.284/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 13.12.2005.*

### **Eleições 2002. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Governador. Candidato à reeleição. Embargos. Alegação. Omissões e contradições. Inexistência.**

A diversidade de fundamentação entre os votos vencedor e vencido não pode ser invocada para configurar contradição. A contradição capaz de autorizar a oposição dos declaratórios é verificada entre a fundamentação do voto e a parte dispositiva do julgado. Os embargos não se prestam para rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso contra Expedição de Diploma nº 634/GO, rel. Min. Caputo Bastos, em 13.12.2005.*

### **Eleições 2002. Investigação judicial. Art. 22 da LC nº 64/90. Governador. Candidato à reeleição. Embargos. Alegação. Omissões e contradições. Inexistência.**

A diversidade de fundamentação entre os votos vencedor e vencido não pode ser invocada para configurar contradição. A contradição capaz de autorizar a oposição dos declaratórios é verificada entre a fundamentação do voto e a parte dispositiva do julgado. Os embargos não se prestam para rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 725/GO, rel. Min. Caputo Bastos, em 13.12.2005.*

### **Prestação jurisdicional. Parâmetros. Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Especificidade. Reexame da prova.**

A prestação jurisdicional é entregue conforme os parâmetros da defesa apresentada, não cabendo cogitar de insuficiência quando o tema empolgado não foi objeto de

veiculação. A divergência jurisprudencial suficiente a impulsionar o recurso especial há de ser específica, ou seja, deve estar revelada considerados os acórdãos que encerrem conclusões diametralmente opostas, em que pese a identidade do direito sopesado e das premissas fáticas versadas. A natureza extraordinária do recurso especial afasta a possibilidade de, reexaminando-se a prova, proceder-se à substituição das premissas do acórdão impugnado. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 25.300/BA, rel. Min. Marco Aurélio, em 15.12.2005.*

### **Recurso ordinário. Eleições 2002. Representação. Candidato. Deputado distrital. Utilização. Nome. Cooperativa. Discurso político. Oferta. Eleitores. Lotes. Preços irrisórios. Captação de sufrágio. Incidência. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.**

Para a caracterização do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido. Não é indispensável, outrossim, a identificação dos eleitores que receberam os benefícios e vantagens. Hipótese em que as provas carreadas para os autos estão a corroborar a tese de que o recorrido efetivamente foi o responsável pela iniciativa da venda facilitada de lotes que era feita em prol de sua candidatura por intermédio de entidade cooperativa. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Ordinário nº 787/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 13.12.2005.*

### **Propaganda partidária. Alegação de promoção pessoal de filiado. Propaganda de pré-candidato. Perda do objeto. Inépcia da inicial. Illegitimidade passiva. Rejeição das preliminares. Improcedência da representação.**

A aplicação da penalidade de cassação do direito de transmissão a que faria jus o infrator se efetuará no semestre seguinte ao do julgamento, ainda que este se realize quando não seja mais possível a perda do direito ao programa no semestre imediatamente seguinte àquele em que se verificou a infração. É lícita a participação de filiado em programa de propaganda política quando se destina à divulgação de ações concretas da agremiação partidária, inspiradas no ideário do partido. Não configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado à propaganda partidária para o lançamento de críticas sobre a forma de condução da gestão administrativa estadual e municipal, uma vez que guarda vínculo com o posicionamento de partido de oposição

relativamente a tema de interesse político-comunitário. Improcedente a representação quando atendidas as prescrições legais a respeito do acesso gratuito ao rádio e à televisão para propaganda partidária. Nesse entendimento, o Tribunal

rejeitou as preliminares suscitadas e julgou improcedente a representação. Unânime.

*Representação nº 745/TO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 13.12.2005.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

### **Consulta. Poder Executivo. Cargo de vice. Reeleição.**

O Tribunal respondeu negativamente a consulta formulada nestes termos: “Vice-prefeito, vice-governador ou o vice-presidente da República que suceder o titular nos seis meses anteriores ao pleito poderá candidatar-se visando sua reeleição ao cargo de vice?” Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, respondeu negativamente a consulta, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes.

*Consulta nº 1.179/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 15.12.2005.*

### **Criação de zona eleitoral. Desmembramento. TRE/PA.**

Homologada a decisão do TRE/PA que aprovou a criação da 95<sup>a</sup>, 96<sup>a</sup>, 97<sup>a</sup> e 98<sup>a</sup> zonas eleitorais na capital, Belém, desmembradas das 1<sup>a</sup>, 28<sup>a</sup>, 29<sup>a</sup>, 30<sup>a</sup>, 73<sup>a</sup>, 76<sup>a</sup>, 77<sup>a</sup>, zonas eleitorais – Belém. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

*Criação de Zona Eleitoral nº 299/PA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 13.12.2005.*

### **Criação de zona eleitoral. Desmembramento. TRE/MA.**

Deferido, no Estado do Maranhão, o pedido de criação das zonas eleitorais de Açaílândia, Arame, Amarante do Maranhão, Balsas, Barra do Corda, Buriticupu, Governador Nunes Freire, Maracaçumé, Montes Altos, Paço do Lumiar, Paulo Ramos, Timon e Zé Doca. E indeferido o pedido de criação das zonas eleitorais de Anajatuba, Cantanhede, Bacuri, Pinheiro, Bequimão, Buriti Bravo, Governador Eugênio Barros, Cedral, Coelho Neto, Pio XII, Poção de Pedras, Santa Quitéria, Santo Antonio dos Lopes e São Vicente Férrer, em razão do não-atendimento aos critérios determinados pela Resolução nº 19.994/97. Nesse entendimento, o Tribunal homologou parcialmente a decisão regional. Unânime.

*Criação de Zona Eleitoral nº 300/MA, rel. Min. Gerardo Grossi, em 13.12.2005.*

### **Criação de zona eleitoral. Desmembramento. TRE/PA.**

**Excepcionalidade (Res.-TSE nº 19.994/97, art. 1º, § 4º). Caracterização.**

O Tribunal, reconhecendo o caráter excepcional, homologou o pedido de criação da zona eleitoral no Município de Prainha/PA, desmembrada da 19<sup>a</sup> Zona Eleitoral daquele estado (Monte Alegre/PA). Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

*Criação de Zona Eleitoral nº 303/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 13.12.2005.*

### **Criação de zona eleitoral. Desmembramento. TRE/MG.**

Deferido o pedido do TRE/MG de criação da nova zona eleitoral no Município de Turmalina, com jurisdição, também, sobre o Município de Veredinha, a partir do desmembramento da 177<sup>a</sup> Zona Eleitoral do Município de Minas Novas. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

*Criação de Zona Eleitoral nº 304/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 13.12.2005.*

### **Criação de zona eleitoral. Desmembramento. TRE/MG.**

Deferido o pedido do TRE/MG de criação da nova zona eleitoral no Município de Tiros, a partir do desmembramento da 254<sup>a</sup> Zona Eleitoral do Município de São Gotardo. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

*Criação de Zona Eleitoral nº 305/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 13.12.2005.*

### **Criação de zona eleitoral. Desmembramento. TRE/MG.**

Deferido o pedido do TRE/MG de criação da nova zona eleitoral no Município de Belo Vale, com jurisdição, também, sobre o Município de Moeda, a partir do desmembramento da 85<sup>a</sup> Zona Eleitoral do Município de Congonhas. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

*Criação de Zona Eleitoral nº 306/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 13.12.2005.*

### **Criação de zona eleitoral. Desmembramento. TRE/MG.**

Deferido o pedido do TRE/MG de criação da nova zona eleitoral no Município de Jequeri, com jurisdição, também, sobre os municípios de Piedade de Ponte Nova e Urucânia, a partir do desmembramento da 225<sup>a</sup> Zona Eleitoral do Município de Ponte Nova. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

*Criação de Zona Eleitoral nº 307/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 13.12.2005.*

### **Criação de zona eleitoral. Desmembramento. TRE/MG.**

Deferido o pedido do TRE/MG de criação da nova zona eleitoral no Município de Nova Ponte, com jurisdição, também, sobre os municípios de Iraí de Minas, Indianópolis e Santa Juliana, a partir do desmembramento da 181<sup>a</sup>, 16<sup>a</sup> e 291<sup>a</sup> zonas eleitorais, existentes, respectivamente, nos municípios de Monte Carmelo, Araguari e Perdizes. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

*Criação de Zona Eleitoral nº 308/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 13.12.2005.*

### **Criação de zona eleitoral. Desmembramento. TRE/MG.**

Deferido o pedido do TRE/MG de criação da nova zona eleitoral no Município de Martinho Campos, com jurisdição, também, sobre o Município de Quartel Geral, com o desmembramento da 219<sup>a</sup> e 104<sup>a</sup> zonas eleitorais, existentes, respectivamente, nos municípios de Pitangui e Dores do Indaiá. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

*Criação de Zona Eleitoral nº 309/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 13.12.2005.*

### **Criação de zona eleitoral. Desmembramento. TRE/MG.**

Deferido o pedido do TRE/MG de criação da nova zona eleitoral no Município de Montalvânia, com jurisdição,

também, sobre o Município de Juvenília, a partir do desmembramento da 166<sup>a</sup> Zona Eleitoral do Município de Manga. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

*Criação de Zona Eleitoral nº 310/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 13.12.2005.*

#### **Criação de zona eleitoral. Desmembramento. TRE/MG.**

Deferido o pedido do TRE/MG de criação da nova zona eleitoral no Município de Barroso, a partir do desmembramento da 24<sup>a</sup> Zona Eleitoral do Município de Barbacena. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

*Criação de Zona Eleitoral nº 311/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 13.12.2005.*

#### **Criação de zona eleitoral. Desmembramento. TRE/MG.**

Deferido o pedido do TRE/MG de criação da nova zona eleitoral no Município de Itumirim, com jurisdição, também, sobre os municípios de Ingaí e Itutinga, a partir do desmembramento da 160<sup>a</sup> Zona Eleitoral do Município de Lavras. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

*Criação de Zona Eleitoral nº 312/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 13.12.2005.*

#### **Criação de zona eleitoral. Desmembramento. TRE/MG.**

Deferido o pedido do TRE/MG de criação da nova zona eleitoral no Município de Santa Rita de Caldas, com jurisdição, também, sobre o Município de Ipuiuna, a partir do desmembramento da 57<sup>a</sup> Zona Eleitoral do Município de Caldas. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

*Criação de Zona Eleitoral nº 313/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 13.12.2005.*

#### **Criação de zona eleitoral. Desmembramento. TRE/MG.**

Deferido o pedido do TRE/MG de criação da nova zona eleitoral no Município de Cruzília, com jurisdição, também, sobre o Município de Minduri, a partir do desmembramento da 20<sup>a</sup> e 14<sup>a</sup> zonas eleitorais, respectivamente, dos municípios de Baependi e Andrelândia. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

*Criação de Zona Eleitoral nº 314/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 13.12.2005.*

#### **Embargos de declaração. Alegação de omissão e obscuridade. Preliminar. Intempestividade. Não-acolhimento. Término do biênio. Juiz. Composição. TRE. Conclusão. Mandato impugnado. Cargos diretivos. Perda de objeto. Arquivamento dos autos.**

O prazo para a oposição de embargos de declaração é contado da data da publicação da decisão impugnada no órgão oficial de imprensa. Encerrado o período de permanência do juiz na composição do Tribunal Regional Eleitoral e concluído o mandato dos cargos diretivos questionado, o recurso perde seu objeto. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicados os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração na Representação nº 684/PB, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 13.12.2005.*

#### **Lista tríplice. TRE/RS. Encaminhamento ao Poder Executivo.**

Lista tríplice com vistas ao provimento de cargo de juiz efetivo em vaga destinada a jurista com os nomes dos senhores advogados Léo Ilovitch, Lúcia Liebling Kopittke e Cláudio Moraes Moureiro. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

*Encaminhamento de Lista Tríplice nº 438/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 13.12.2005.*

#### **Representação. Irregularidade. Ato administrativo. Presidente. TRE. Designação. Substituição temporária. Motivo relevante. Magistrado. Desempenho. Função eleitoral. Inobservância. Normas regimentais. Prevalência. Aplicação. Res.-TSE nº 21.009/2002. Não-conhecimento.**

Com o advento da Res.-TSE nº 21.009/2002, a designação de magistrados para o exercício de funções eleitorais no primeiro grau de jurisdição passou a ser por ela disciplinada, revogadas as disposições em contrário. Não há que se falar em irregularidade quando as portarias de designação foram expedidas com fundamento na mencionada resolução e referendadas pelo Colegiado da Corte Regional. Admite-se a substituição temporária dos magistrados investidos em funções eleitorais, em caráter excepcional e justificada por motivos relevantes, para o atendimento de necessidades imperiosas dos juízos eleitorais. A substituição temporária deve recair, preferencialmente, entre juízes pertencentes à mesma circunscrição judiciária eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da representação. Unânime.

*Representação nº 715/PE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 13.12.2005.*

#### **Servidor público. Prorrogação de requisição. Excepcionalidade. Deferimento.**

O Tribunal não encontrou amparo legal que permitisse a segunda prorrogação da requisição da servidora Glória Elizabeth de Barros Campos Aboim para continuar exercendo as funções no cartório da 114<sup>a</sup> Zona Eleitoral. No caso, considerado o fato de a servidora ter filhos na universidade e no ensino médio, excepcionalmente, deferiu-se a permanência até o término do presente ano, tendo em conta a conclusão do calendário estudantil. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu, em termos, o pedido de reconsideração e autorizou a prorrogação da requisição, em caráter excepcional, até o final do presente ano. Unânime.

*Processo Administrativo nº 18.762/CE, rel. Min. Marco Aurélio, em 15.12.2005.*

#### **Servidor público. Prorrogação de requisição. Requisitos legais. Não-preenchimento. Indeferimento.**

O § 1º do art. 2º da Lei nº 6.999/82 determina que as requisições para os cartórios eleitorais serão feitas pelo prazo de um ano, prorrogável. Somente quanto aos cartórios é permitida a prorrogação e, mesmo assim, uma única vez. Em razão disso, o Tribunal indeferiu o requerimento do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná com a finalidade de prorrogar a requisição da servidora Cláudia Cristine de Oliveira Largura,

ocupante de cargo no Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, para exercer as funções no cartório da 4<sup>a</sup> Zona Eleitoral daquele regional. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a prorrogação da requisição. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.126/PR, rel. Min. Marco Aurélio, em 15.12.2005.*

**Processo administrativo. Requisição de servidor. Prestação de serviço. Secretaria. TRE. Pressupostos. Atendimento. Deferimento.**

Atendidos os pressupostos objetivos da Res.-TSE nº 20.753/2000 e não se tratando de prorrogação de requisição, foi deferido o pedido de requisição da servidora Edimary da Silva Brito, técnico judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 23<sup>a</sup> Região – Mato Grosso,

para prestar serviços na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de requisição. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.495/BA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 13.12.2005.*

**Eleitor. Inscrição. Cancelamento. Regularização. Resolução. Aprovação.**

Aprovada a minuta de resolução que “estabelece prazos para execução dos procedimentos relativos ao cancelamento de inscrições e regularização da situação dos eleitores que deixaram de votar nas três últimas eleições consecutivas”. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a minuta de resolução. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.516/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 13.12.2005.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **ACÓRDÃO Nº 523, DE 22.11.2005**

#### **HABEAS CORPUS Nº 523/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** *Habeas corpus.* Processual penal. Suspensão condicional do processo. Prerrogativa exclusiva do Ministério Público. Aplicação analógica do art. 28 do CPP. “Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissidente, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal” (Enunciado-STF nº 696). Prerrogativa exclusiva do Ministério Público.

Ordem denegada.

**DJ de 16.12.2005.**

### **ACÓRDÃO Nº 1.576, DE 15.9.2005**

#### **AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.576/BA**

#### **RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Medida cautelar. Concessão de efeito suspensivo a recurso especial. Condenação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Execução imediata da sentença. Ausência de impedimento do juiz de primeiro grau. Agravo regimental prejudicado por perda de objeto.

**DJ de 16.12.2005.**

### **ACÓRDÃO Nº 1.710, DE 27.9.2005**

#### **AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.710/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Competência. Ação cautelar. A competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar ação cautelar pressupõe, no caso de processo ainda na origem, a interposição e admissibilidade de recurso, a devolutividade da matéria questionada, e, negativo o juízo de admissibilidade, a protocolação de agravo. Inteligência do parágrafo único do art. 800 do Código de Processo Civil na dicção do Supremo.

**DJ de 16.12.2005.**

### **ACÓRDÃO Nº 3.383, DE 29.11.2005**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.383/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Agravo. Interposição. Extemporaneidade. Não-conhecimento.

**DJ de 16.12.2005.**

### **ACÓRDÃO Nº 3.384, DE 29.11.2005**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.384/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Câmara de Vereadores. Número de cadeiras. Resolução do Tribunal Superior Eleitoral. Constitucionalidade. Pronunciamento do Supremo.

Havendo o Supremo declarado a constitucionalidade da Resolução nº 21.702/2004 do Tribunal Superior Eleitoral, fazendo-o em processo objetivo, cujo pronunciamento tem eficácia *erga omnes*, forçoso é concluir pela inadequação de mandado de segurança atacando-a.

**DJ de 16.12.2005.**

### **ACÓRDÃO Nº 4.379, DE 29.11.2005**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.379/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Fundamentação. Ausência. Requisitos. Ausência. Não padece de fundamentação decisão que aborda todos os temas suscitados.

Ausentes os requisitos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, rejeitam-se os embargos declaratórios.

**DJ de 16.12.2005.**

### **ACÓRDÃO Nº 4.790, DE 29.11.2005**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.790/PA**

#### **RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2002. Propaganda irregular. Regimental. Embargos declaratórios. Requisitos. Ausência. Rejeição.

Embargos declaratórios prestam-se para integração. Servem apenas para ajustar e corrigir deficiências do

acórdão. Não podem ser utilizados como instrumento de agressão direta ao dispositivo do aresto.

**DJ de 16.12.2005.**

#### **ACÓRDÃO Nº 5.769, DE 22.11.2005**

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.769/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Recurso especial. Propaganda eleitoral. Notificação do infrator. Exigência revelada no aresto paradigma. Provimento do agravo.

Surgindo o conflito de julgados, considerados a imposição de multa pela simples presunção de conhecimento da propaganda irregular e o aresto paradigma revelando a exigência de notificação prévia do candidato, impõe-se o provimento do agravo para que o recurso especial tenha o regular trânsito.

**DJ de 16.12.2005.**

#### **ACÓRDÃO Nº 5.776, DE 8.11.2005**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.776/MG**

#### **RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Reexame de prova e ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não caracterizado.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 16.12.2005.**

#### **ACÓRDÃO Nº 25.083, DE 29.11.2005**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.083/PR**

#### **RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Requisitos. Ausência. Rejeitam-se os embargos declaratórios se não há omissão, obscuridade e contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

**DJ de 16.12.2005.**

#### **ACÓRDÃO Nº 25.217, DE 10.11.2005**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.217/PB**

#### **RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Impugnação a resultado de votação. Ausência de prejuízo exigido pelo art. 219 do Código Eleitoral. Negado provimento.

**DJ de 16.12.2005.**

#### **ACÓRDÃO Nº 25.263, DE 24.11.2005**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.263/CE**

#### **RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Multa. Omissão. Inexistência. Rejeição.

Em escola particular – embora bem privado –, não se permite publicidade eleitoral.

**DJ de 16.12.2005.**

#### **ACÓRDÃO Nº 25.421, DE 6.10.2005**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.421/TO**

#### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença. Improcedência. Recurso eleitoral. Intempestividade. Decisão regional. Recurso especial.

Recursos. Decisão. Representação. Lei nº 9.504/97. Prazo. 24 horas. Aplicação. Hipótese. Embargos de declaração. Não-incidência. Arts. 275, § 1º, do Código Eleitoral, e 237, II, do CPC.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes.

2. Esse prazo aplica-se, inclusive, na hipótese de embargos de declaração contra essa decisão, não incidindo a regra do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Nesse sentido: Ac. nº 15.763.

3. Na espécie, não há que se falar na incidência do art. 237, II, do CPC, que prevê a intimação por meio de carta registrada, tendo em vista a possibilidade de tal comunicação, na Justiça Eleitoral, ser realizada de outras formas, respaldadas em resoluções deste Tribunal e na própria Lei nº 9.504/97.

4. Esta Casa já decidiu que “Os prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral” e que “O exíguo prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento dessa Lei Eleitoral” (Ac. nº 3.055, Agravo Regimental no Agrado de Instrumento nº 3.055, rel. Min. Fernando Neves, de 5.2.2002).

5. “(...) a notificação a que se refere o art. 94, § 4º, da Lei nº 9.504, de 1997, visa dar ciência ao advogado cadastrado perante o órgão da Justiça Eleitoral da existência de procedimento contra seu constituinte, ‘mas não de todos os seus atos e andamentos, o que não se coaduna com a celeridade imposta pela lei e exigida por sua singular e especial natureza’ (...)” (Ac. nº 15.763, Recurso Especial nº 15.763, rel. Min. Costa Porto, redator designado Min. Fernando Neves, de 22.4.99).

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 16.12.2005.**

#### **ACÓRDÃO Nº 25.450, DE 10.11.2005**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.450/TO**

#### **RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Recurso. Prazo. Lei nº 9.504/97.

Ante o disposto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, descabe aplicar a norma geral do Código Eleitoral.

**DJ de 16.12.2005.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.115, DE 10.11.2005**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.100/ES**

#### **RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Tribunais regionais eleitorais. Servidores. Remuneração. Desconto de contribuição. Regência. Disciplina pelo Tribunal Superior Eleitoral. Impropriedade. Cumpre a cada qual dos tribunais eleitorais observar a legislação disciplinadora da incidência da contribuição social sobre o que pago a servidores, não cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral editar resolução sobre a matéria.

**DJ de 16.12.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.119, DE 24.11.2005****CONSULTA Nº 1.187/MG****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Consulta. Governador. Renúncia. Inelegibilidade. Afastamento.

I – O governador de estado, se quiser concorrer a outro cargo eletivo, deve renunciar a seu mandato até seis meses antes do pleito (CF, art. 14, § 6º).

II – A renúncia do governador em primeiro mandato, até seis meses antes do pleito, torna elegíveis os parentes relacionados no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

III – A renúncia do governador, até seis meses antes da eleição, torna seus parentes elegíveis (CF, art. 14, § 7º) para cargo diverso, na mesma circunscrição.

IV – Presidente da Câmara Municipal que exerce provisoriamente o cargo de prefeito não necessita descompatibilizar-se para se candidatar a este cargo, para um único período subsequente.

**DJ de 16.12.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.120, DE 29.11.2005****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.507/DF****RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Processo administrativo. Necessidade. Substituição. Sistemas operacionais. Equipamentos. Proposta. Secretaria de Informática do TSE. Atendimento. Prazo. Resolução. Fiscalização. Sistemas. Referendo. Aprovação. *Garantido o direito de fiscalização aos interessados, de forma segura e no prazo a que alude o art. 83 da Res.-TSE nº 22.038/2005, aprova-se proposta de gravação e lacração, em CD ou DVD (não regraváveis), das imagens dos equipamentos nos quais estão instalados sistemas utilizados no Referendo de 2005, para se possibilitar, no exercício corrente, a manutenção e atualização dos referidos equipamentos. Proposta aprovada.*

**DJ de 13.12.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.122, DE 1º.12.2005****PETIÇÃO Nº 1.611/MG****RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Partido dos Aposentados da Nação (PAN).

Exercício financeiro de 2004. Irregularidades não sanadas. Inérvia do partido.

Desaprovadas.

**DJ de 16.12.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.123, DE 1º.12.2005****PETIÇÃO Nº 1.677/DF****RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Contrato. Parcelas. Vencimento. Satisfação. Atraso. Correção monetária. Silêncio. Irrelevância. O fato de o contrato não prever a atualização monetária de parcelas satisfeitas após o vencimento não afasta a reposição do poder aquisitivo da moeda, incidindo a Lei nº 8.666/93 e evitando-se o enriquecimento sem causa, o desequilíbrio do ajuste firmado.

Contrato. Parcelas. Vencimento. Satisfação. Atraso. Juros da mora. Ausência de previsão legal e contratual. Silentes o contrato e as normas de regência, descabe concluir, administrativamente, pela incidência dos juros da mora.

Crédito. Débito. Composição. Compensam-se crédito e débito decorrente de dano causado à administração pública.

**DJ de 16.12.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.125, DE 6.12.2005****REVISÃO DE ELEITORADO Nº 485/MA****RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Petição. Revisão de eleitorado deferida pelo TRE. Requisitos não preenchidos. Impossibilidade. Municípios não identificados no relatório de 2003 como sujeitos à revisão. Ausência de pressupostos para determinação de ofício pelo TSE. Precedentes.

1. A revisão de eleitorado por TRE requer a prévia comprovação da fraude denunciada (art. 71, § 4º, do CE, e art. 58, *caput*, da Res.-TSE nº 21.538).

2. O TSE determina, de ofício, a revisão de eleitorado quando preenchidos os requisitos exigidos pela legislação aplicável à espécie.

3. A desproporção entre o número de eleitores e a população do município, por si só, não enseja a revisão de eleitorado.

Homologação indeferida.

**DJ de 18.1.2006.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.126, DE 6.12.2005****REVISÃO DE ELEITORADO Nº 490/PE****RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Revisão de eleitorado deferida pelo TRE. Requisitos não preenchidos. Impossibilidade. Município não identificado no relatório de 2003 como sujeito à revisão. Ausência de pressupostos para determinação de ofício pelo TSE. Precedentes.

1. A revisão de eleitorado por TRE requer a prévia comprovação da fraude denunciada (art. 71, § 4º, do CE, e art. 58, *caput*, da Res.-TSE nº 21.538).

2. O TSE determina, de ofício, a revisão de eleitorado quando preenchidos os requisitos exigidos pela legislação aplicável à espécie.

3. A desproporção entre o número de eleitores e a população do município por si só não enseja a revisão de eleitorado.

Homologação indeferida.

**DJ de 18.1.2006.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.127, DE 13.12.2005****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.516/DF****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Estabelece prazos para execução dos procedimentos relativos ao cancelamento de inscrições e à regularização da situação dos eleitores que deixaram de votar nas três últimas eleições consecutivas.

**RESOLUÇÃO Nº 22.137, DE 19.12.2005****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.472/RJ****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Processo administrativo. Dúvidas. Tribunal Regional Eleitoral. Atendimento. Solicitação. Polícia Federal. Providências. Urnas eletrônicas. Eleições 2002. Instrução. Inquérito policial. Atendimento. Parecer técnico. Secretaria de Informática. Recomendações. Observância.

**DJ de 20.1.2006.**

## DESTAKE

**RESOLUÇÃO Nº 22.121, DE 1º.12.2005  
PETIÇÃO Nº 1.499/DF  
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**Dispõe sobre as regras de adequação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política de partidos políticos às normas estabelecidas no Código Civil de 2002.**

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965,

Considerando a decisão proferida nesta data,

Considerando a necessidade de adequar a atuação dos entes partidários destinados à pesquisa, doutrinação e educação política à forma jurídica que mais se amolda aos objetivos da Lei nº 9.096/95,

Considerando que, na nova ordem civil, não está prevista a existência de institutos partidários como entes personalizados,

Considerando a classificação das finalidades dos institutos partidários como de cunho moral, o que os aproxima dos objetivos morais próprios das fundações (art. 62, parágrafo único, do Código Civil de 2002),

Considerando ser atribuição legal do Ministério Público velar pelas fundações (art. 66 do Código Civil de 2002),

Considerando que os partidos políticos devem aplicar no mínimo vinte por cento dos recursos do Fundo Partidário no ente partidário criado para as atividades de pesquisa, doutrinação e educação política (art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95),

Considerando que o Ministério Público dos estados tem, por força de lei, velamento civil sobre as fundações e que não há previsão legal para esse controle quando o ente adota a forma de instituto,

Considerando que a fundação tem como vantagem o controle permanente que o Ministério Público exercerá sobre seu funcionamento, de forma integrada à fiscalização exercida pelos órgãos da Justiça Eleitoral,

Considerando a necessidade de se estabelecer rotina procedural para igualar o tratamento da aplicação, fiscalização e prestação de contas de recursos do Fundo Partidário,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os entes criados pelos partidos políticos para pesquisa, doutrinação e educação política devem ter a forma de fundações de direito privado.

§ 1º Aqueles entes criados sob a forma de instituto, associação ou sociedade civil devem ser convertidos em fundações de direito privado, nos termos e prazos da lei civil (arts. 2.031 e 2.032 do Código Civil de 2002).

§ 2º A conversão a que se refere o parágrafo anterior não impede a manutenção do nome até então adotado por esses entes, desde que a este se acresça o vocábulo fundação.

Art. 2º As fundações criadas pelos partidos políticos, por terem receita originária do Fundo Partidário, podem ser instituídas com uma dotação inicial inferior àquela usualmente exigida para as demais fundações de direito privado.

Art. 3º Somente o diretório nacional dos partidos políticos pode criar fundações, devendo as atribuições destas e as das representações serem fixadas em estatuto.

§ 1º Cada partido político poderá criar uma única fundação, que, nos moldes da agremiação partidária que a criou, terá caráter nacional.

§ 2º As deliberações devem necessariamente emanar do conselho da fundação denominado curador, superior ou deliberativo, conforme a nomenclatura adotada, e será este o órgão responsável perante o Ministério Público.

§ 3º A atuação das fundações, à semelhança dos partidos políticos, dar-se-á por meio da criação de representações nacionais, estaduais e municipais.

§ 4º As representações não terão autonomia nem personalidade próprias. Seus órgãos de deliberação e (ou) de fiscalização ficam vinculados aos da pessoa jurídica que representam.

§ 5º A sede da fundação poderá ser livremente escolhida. Fixada esta, haverá apenas uma representação nas demais localidades.

Art. 4º Constituída a fundação, velará sobre ela o Ministério Público, conforme previsto no art. 66 do Código Civil de 2002.

§ 1º A competência do Ministério Público será fixada em razão da sede da fundação.

§ 2º A fixação da competência nos termos do § 1º deste artigo não afasta a competência concorrente do Ministério Público Federal em casos de desvio ou emprego irregular de verba federal.

Art. 5º O disposto nesta resolução não alcança as demais disposições aplicadas pela Justiça Eleitoral com base no Código Eleitoral e em leis conexas.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro CAPUTO BASTOS – Ministro GERARDO GROSSI.

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Senhor Presidente, a Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do Ofício-PJFEIS nº 939/2004 (PA nº 010962/03-97), de 10.8.2004, solicita manifestação deste Colegiado

[...] quanto à viabilidade de baixar ‘instrução’ aos partidos políticos e aos institutos por eles criados para que se adequem às normas do Código Civil brasileiro, promovendo a transformação dos atuais institutos para a forma jurídica de fundação, no prazo fixado pelo art. 2.031 (fl. 2).

Anexo a esse expediente, encaminha cópia do Parecer-PJFEIS nº 96/2004, no qual assinala, em conclusão à resposta formulada na consulta pela Comissão de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep) do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que:

1. As fundações criadas por partidos políticos podem ser instituídas com uma dotação inicial inferior àquela que é usualmente exigida para as demais fundações de direito privado, dada sua receita ordinária do Fundo Partidário;

2. Essas fundações podem ser criadas apenas pelo diretório nacional, não sendo admissível que os diretórios estaduais ou municipais criem fundações, por não possuírem personalidade jurídica;

3. Não é admissível que órgão estadual da fundação (representação) tenha autonomia administrativa e orçamentária, dada a responsabilidade do Conselho Curador pelas deliberações;

4. Os institutos devem organizar-se sob a forma de fundações, por três razões:

- a) estrutura centralizada nos bens e finalidades sociais, típica das fundações;
- b) classificação das finalidades dos institutos como finalidades morais, próprias das fundações (art. 62, parágrafo único, do Código Civil de 2002);
- c) necessidade de velamento das atividades fundacionais por parte do Ministério Público (fls.16-17).

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE), subscrevendo o requerimento, opina pela elaboração de ato normativo nos termos do parecer de fls. 20-23.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, trago a este Colegiado os seguintes excertos da manifestação da PGE:

4. Ao tratar da distribuição dos recursos do Fundo Partidário, o art. 44 da Lei nº 9.096/95, em seu inciso IV, prevê a destinação de parcela dos recursos em favor de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação política:

*‘Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:*

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

II – na propaganda doutrinária e política;

III – no alistamento e campanhas eleitorais;

*IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.’*

5. Com respaldo nesse dispositivo, que se refere indistintamente a ‘institutos’ e a ‘fundações’, os partidos políticos formaram órgãos de pesquisa estruturados em diversas formas, como associações, sociedades civis ou fundações.

6. Essa variação, porém, tornou-se desaconselhável com o advento do atual Código Civil, que reservou às

fundações o exercício de finalidades *moraes*, como são aquelas resultantes das atividades de pesquisa, doutrinação e educação política referidas pelo art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95.

7. De outra parte, deve ser observado que a transformação em fundações ainda mais se justifica em razão da evidência de que tais órgão de pesquisa, doutrinação e educação política privilegiam não as pessoas mas a sua *finalidade*, vocação exclusiva das fundações, como ressaltado pela requerente:

‘Desse modo, quando uma pessoa jurídica se organizar a partir de um patrimônio, sendo secundárias as pessoas que momentaneamente o gerem, tal pessoa jurídica deve constituir-se sob a forma de fundação’ (fl. 12).

8. Além disso, caso adotada a forma sugerida, facilitar-se-á a fiscalização desses órgãos pelo Ministério Público.

9. Assim, parece inconveniente a estruturação dos órgãos destinados à pesquisa, doutrinação e educação política como associação ou sociedade civil, justificando-se a recomendação para transformação desses ‘institutos’ em fundações, modalidade já adotada por algumas agremiações partidárias.

10. Portanto, subscrevendo integralmente o requerimento formulado pelo Ministério Público do Distrito Federal, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido de que esse colendo Tribunal, no exercício de seu poder regulamentar, promova a elaboração de ato normativo recomendando que os atuais institutos tenham sua estrutura convertida para a forma de fundações, nos termos e prazos da legislação civil, sem prejuízo da eventual manutenção de suas denominações primitivas (fls. 21-23, grifos no original).

Antes do advento da nova disciplina legal sobre a matéria, de certa forma era indiferente para a ordem jurídica que o partido político criasse um instituto ou uma fundação voltada para a pesquisa, doutrinação e educação política (art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95).

A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a criação ou a manutenção de ente partidário com a denominação de instituto destoa da boa técnica jurídica, não apenas porque este não está previsto como ente personalizado, mas também porque as entidades de interesse social que se dedicam a atividades não econômicas devem tomar a forma de associações ou de fundações.

Resta, pois, evidente a necessidade de que seja editado um ato normativo para uniformizar os procedimentos.

Em face da destinação de recursos do Fundo Partidário para esses entes criados e mantidos por partidos políticos e, ainda, devido ao fato de tais recursos serem repassados e fiscalizados pela Justiça Eleitoral, parece-me legítimo o uso do poder regulamentar do TSE neste caso.

Nesses termos, voto no sentido de que resolução deste Tribunal discipline a matéria.

**DJ de 9.12.2005.**